

EMENDA N° - CMMMPV 818/2018
(à MPV nº 818, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018:

“Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

XIV - Planos de manutenção periódica do sistema viário: instrumento de planejamento indicando serviços essenciais para manutenção da integridade e segurança das infraestruturas do sistema de mobilidade. (NR)

Art. 14.

V – Franco acesso ao plano de manutenção periódica do sistema viário, sua execução e sinalização de advertência nas vias em que estiverem em atraso. (NR)

Art. 21.

V – Planos de manutenção periódica do sistema viário. (NR)

Art. 24.

SF/1895.13129-21

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana e seu plano de manutenção periódica.

XII – a integração com as malhas de transporte intermunicipal e interestadual e seus respectivos planos.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo.

§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o **caput**".

§7º O descumprimento imotivado dos planos de manutenção do sistema viário, pelo dano que geram ao bem degradado, constituem violação ao patrimônio público, ensejando as sanções cíveis, penais e administrativas decorrentes. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.587/13 ao instituir o Plano Nacional de Mobilidade Urbana representou um importante avanço simbólico contra a cultura nacional do improviso e do crescimento desordenado das cidades e dos serviços públicos que as atendem.

Todavia, cinco anos após sua entrada em vigor, a população ainda sofre com as mesmas dificuldades – trânsito caótico, transporte público ineficiente e sofável, vias em péssimo estado de conservação. A verdade é que os planos municipais de mobilidade e os planos de desenvolvimento integrado das metrópoles – no mais das vezes – sequer foram concluídos, como informa a Exposição de Motivos presidencial.

É hora de enterrarmos o improviso, o jeitinho brasileiro, a obra emergencial. Não é incomum vermos governantes despendendo fortunas em obras novas, enquanto deixam o restante da cidade apodrecer no ostracismo, em uma antiga manobra populista-patrimonialista, pois a obra nova e vistosa traz (ou trazia) mais votos e despendia mais recursos que sua manutenção, que passava a ser problema eventual do próximo governante.

Esta lógica irresponsável ultrapassou os limites do absurdo, como vemos pela queda de um viaduto vital para Brasília, literalmente no centro do Brasil. E causa dessa vergonhosa tragédia é simples: falta de planejamento.

Toda obra, inclusive as viárias, dependem de manutenção periódica – a qual é absolutamente previsível com cálculos simples de engenharia, os quais podem e devem constar dos projetos executivos do empreendimento.

Por mais surpreendente que seja, até hoje o Brasil não dispõe de uma norma que obrigue a este procedimento básico. Esta Medida Provisória traz oportunidade para corrigirmos este erro. Dado que será dado mais tempo aos gestores para adaptarem seus planos de mobilidade, deve ser cobrado mais completude destes, que passarão a indicar não só as obras de expansão da infraestrutura viária, mas também a manutenção das instalações existentes.

Para dar eficácia a nova exigência legal, esclarece-se que a ausência de manutenção adequada aos bens públicos configura prejuízo ao patrimônio público – do povo – o que pode ensejar sanções na área cível – pela via da Ação Reparatória – administrativas – como crime de



SF/1895.13129-21

responsabilidade ou improbidade, conforme o caso – e penais – em situações de especial gravidade.

Espera-se, com esta emenda, garantir ao cidadão o direito a trafegar – seja particular ou público – em uma via confortável e segura.

Sala das Comissões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18955.13129-21